



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- (F) - C Assessoria Jurídica
- (F) - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- (F) - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.539/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 25/06/2024

ALTERA A LEI Nº 6.889, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 1</u> votos	Por <u>13 x 1</u> votos	Por _____ votos
em <u>02 / 07 / 2024</u>	em <u>09 / 07 / 2024</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>Luiz Teodoro</u>	Ass.: <u>Luiz Teodoro</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.539 / 2024

ALTERA A LEI Nº 6.889, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.889, de 06 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º (...)

§ 1º (...)

I – 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; (...)

c) 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais; (...)

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito por maioria simples em votação realizada entre os membros do Conselho, em reunião com quórum para instalação de maioria absoluta dos conselheiros. (...)” (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 9 de julho de 2024.


Elizetto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO

Prot. nº 1678/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 24 DE JUNHO DE 2024

Altera a Lei nº 6.889, de 06 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.889, de 06 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

§1º

I – 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

(...)

c) - 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais;

(...)

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito por maioria simples em votação realizada entre os membros do Conselho, em reunião com quórum para instalação de maioria absoluta dos conselheiros." (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 24 de junho de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 6.889, de 06 de dezembro de 2023, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei insere-se no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS que foi instituído pela Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005, com o intuito de criar no município o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e instituir o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Gestor do FHIS.

O FHIS tem como objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas públicas de habitação e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, que compõe a quase totalidade do déficit habitacional do Município.

O Conselho Municipal de Interesse Social – CMHIS tem como atribuição gerir o FHIS, com caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do setor público e privado, direcionando ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social do Município para atender o público de baixa renda, possibilitando garantir os direitos à propriedade e a moradia, previstos no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, e artigo 6º da Constituição Federal. Desta forma, justifica-se que a Presidência do Conselho Gestor possa ser realizada por qualquer conselheiro, não só pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Ainda, a alteração da composição do Conselho Municipal de Interesse Social se justifica haja vista que havendo mais um membro por parte da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, secretaria especializada no assunto, haverá melhor análise e subsídios ao Conselho.

A eleição da presidência pelos demais membros se deve ao fato de ser de forma democrática, sendo mais adequada ao propósito de eleger o membro mais apto para exercer as atribuições e competências no âmbito do Conselho.

Quanto à alteração do Conselho, sendo agora por meio de votação, crê-se ser esta a melhor forma de instituir a Presidência, haja vista que somente os membros do Conselho é quem poderão analisar o membro que possui melhor capacidade técnica.

Por todo o exposto, dado o relevante alcance social, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre/MG, 24 de junho de 2024.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG



Pouso Alegre, 25 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.539/2024**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.889, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que a *Lei Municipal nº 6.889, de 06 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 5º.....

§1º.....

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

(..)

c) - 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais,

(..)

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito por maioria simples em votação realizada entre os membros do Conselho, em reunião com quórum para instalação de maioria absoluta dos conselheiros.” (NR)

O artigo segundo (2º) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



INICIATIVA E COMPETÊNCIA:

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município que prevê em seu artigo 45, inciso XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias;

V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal, no **artigo 69, inciso XIII**, dispondo que **“competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que nãoconvém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo momentaneamente, considerando-se que a categoria não foi contemplada, à tempo e modo, com as incorporações da Lei nº 5.671/16, aprovada na gestão anterior; donde oportuna e legal a equiparação e readequação ora em análise.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal



Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei **que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 6.889, de 06 de dezembro de 2023, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei insere-se no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS que foi instituído pela Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005, com o intuito de criar no município o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social- FHIS e instituir o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Gestor do FHIS.

O FHIS tem como objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas públicas de habitação e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, que compõe a quase totalidade do déficit habitacional do Município.

O Conselho Municipal de Interesse Social - CMHIS tem como atribuição gerir o FHIS, com caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do setor público e privado, direcionando ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social do Município para atender o público de baixa renda, possibilitando garantir os direitos à propriedade e a moradia, previstos no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, e artigo 6º da Constituição Federal. Desta forma, justifica-se que a Presidência do Conselho Gestor possa ser realizada por qualquer conselheiro, não só pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Ainda, a alteração da composição do Conselho Municipal de Interesse Social se justifica haja vista que havendo mais um membro por parte da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, secretaria especializada no assunto, haverá melhor análise e subsídios ao Conselho.

A eleição da presidência pelos demais membros se deve ao fato de ser de forma democrática, sendo mais adequada ao propósito de eleger o membro mais apto para exercer as atribuições e competências no âmbito do Conselho.

Quanto à alteração do Conselho, sendo agora por meio de votação, crê-se ser esta a melhor forma de instituir a Presidência, haja vista que somente os membros do Conselho é quem poderão analisar o membro que possui melhor capacidade técnica.



Por todo o exposto, dado o relevante alcance social, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

QUORUM:

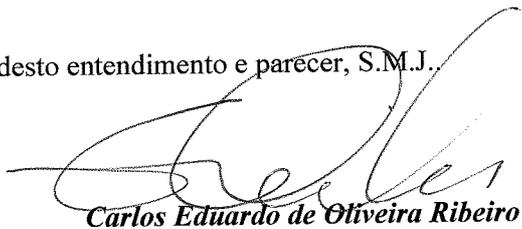
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido **quórum de maioria de votos**, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.539/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.539/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ALTERA A LEI Nº 6.889, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1.539/2024, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ALTERA A LEI Nº 6.889, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012¹.

¹ Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária.

§ 1º Concluindo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será remetida ao arquivo, salvo se for interposto recurso ao Plenário por 1/3 (um terço) dos vereadores em até 5 (cinco) dias contados a partir do protocolo do parecer no setor competente.

§ 2º O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao qual for interposto recurso, deverá ser apreciado pelo Plenário em discussão e votação únicas, podendo ser:

I - aprovado, caso em que a proposição irá ao arquivo; ou

II - rejeitado, caso em que a proposição prosseguirá para as fases de discussão e votação.

§ 3º Para ser rejeitado, o parecer que concluiu pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição deve receber o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.



No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. 45, inciso II da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele estabelecer mudanças no regime jurídico de sua autarquia para adequá-lo à legislação federal:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que dispõem sobre: (...) II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a competência legislativa assegurada da Lei Orgânica do Município o art. 39:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

O Projeto de Lei nº 1.539/2024, O Projeto de Lei integra-se ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), instituído pela Lei Federal nº 11.124/2005, para criar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FHIS) e instituir o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS) e Gestor do FHIS. O FHIS gerencia recursos para programas de moradia digna para a população de baixa renda. O CMHIS, composto por representantes públicos e privados, direciona ações de habitação social. A presidência do Conselho Gestor poderá ser exercida por qualquer conselheiro, sendo eleita pelos membros do Conselho, o que é considerado mais democrático. A inclusão de mais um membro da Secretaria Municipal de Políticas Sociais no CMHIS visa proporcionar melhor análise e subsídios ao Conselho.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.539/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de julho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2024.07.02
16:20:26 -03'00'

Igor Tavares

Relator

MIGUEL Assinado de forma
digital por MIGUEL
SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
56660 Dados: 2024.07.02
16:30:55 -03'00'

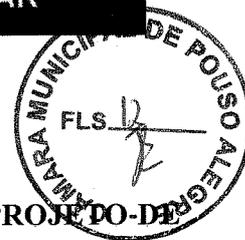
Miguel Júnior Tomate

Presidente

ARLINDO CESAR Assinado de forma
digital por ARLINDO
DA MOTTA PAES
CAMANDUCAIA
E SILVA:53249828653
653 Dados: 2024.07.02
17:01:17 -03'00'

Arlindo Da Motta

Secretário



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE
LEI Nº 1.539/2024, ALTERA A LEI Nº 6.889, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.539/2024”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

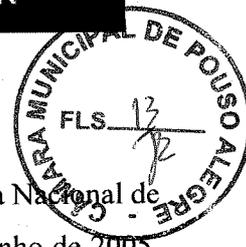
Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 1.539/2024, que, altera a lei nº 6.889, de 06 de dezembro de 2023, e dá outras providências, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

²Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o presente Projeto de Lei insere-se no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS que foi instituído pela Lei Federal nº 11.124 de 16 de junho de 2005, com o intuito de criar no município o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e instituir o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social e Gestor do FHIS.

O FHIS tem como objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas públicas de habitação e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda, que compõe a quase totalidade do déficit habitacional do Município.

Destaca-se ainda, nesta propositura e visão de determinado alcance social, sendo importante passo para a população do Município.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.539/2024.**

Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256
660

Assinado de forma digital
por MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2024.07.02 13:49:25
-03'00'

Vereador Miguel Jr. Tomatinho

Relator

IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2024.07.02
16:14:14 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158
680

Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2024.07.02
15:37:01 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário

Imprimir Fechar

De: relacoesinstitucionais@pousoalegre.mg.gov.br
Para: Secretaria
Assunto: Alteração do Projeto de Lei 1.539/2024

Data: Wed, 10 Jul 2024 15:12:20 -0300

Prezados,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar que se possível seja incluído no Projeto de Lei 1.539/2024 o uso da reticências logo após a alteração realizada do §3º, artigo 5º da Lei 6.889/2023, conforme orientação da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre. Sendo possível a alteração, que o artigo 1º do Projeto passe a vigorar da seguinte forma:



Art. 1º A Lei Municipal nº 6.889, de 06 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

5º.....
§1º.....

I - 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

(...)

c) - 02 (dois) Representantes da Secretaria Municipal de Políticas Sociais;

(...)

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito por maioria simples em votação realizada entre os membros do Conselho, em reunião com quórum para instalação de maioria absoluta dos conselheiros.

(...)" (NR)

Desde já agradecemos pela atenção.

Atenciosamente,

Arielen Scodeler
Departamento de Relações Institucionais
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre